

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 83

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/11/09 a 15/11/09

SEGUNDA SEÇÃO

Embargos Infringentes e de Nulidade 2005.34.00.004961-6/DF

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 11/11/2009

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. ART. 20, LEI 10.522/2002. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. VALOR DAS MERCADORIAS: R\$ 7.660,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PERDA ADMINISTRATIVA DAS MERCADORIAS. SANÇÃO SUFICIENTE.

I. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 92.438/PR, entendeu ser irrelevante para o direito penal a prática do descaminho, quando, no plano administrativo, a Fazenda Nacional se abstém de cobrar os débitos fiscais inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. Idêntico posicionamento foi adotado pela 1ª Turma, no julgamento do HC 96.309/RS.

II. O Estado, vinculado pelo princípio da intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado (STF – HC 95749/PR).

III. A adequação material da tipicidade decorre da necessidade cada vez maior de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da *ultima ratio* situações que, por sua inexpressividade, não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

IV. Descabe no direito penal atual apenas o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas. Deve o magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes.

V. A perda das mercadorias apreendidas por decisão administrativa é sanção suficiente a ser aplicada ao denunciado.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Hilton Queiroz e I'talo Mendes, dar provimento aos embargos infringentes.

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão que havia rejeitado a denúncia, pela prática do crime de descaminho, por entender que o valor das mercadorias estrangeiras apreendidas, avaliadas em R\$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais), é alcançado pelo princípio da insignificância, ressaltando que o infrator já fora punido com a perda das mercadorias apreendidas.

Alega o embargante que há exclusão da tipicidade da conduta por ele praticada, em face do princípio da insignificância, uma vez que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que a Fazenda Nacional, de acordo com o art. 21 da Lei 10.522/2002, considera irrelevante para efeitos de execução fiscal. Afirma que tal entendimento está em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal.

O Relator entendeu pelo provimento dos embargos infringentes, a fim de prevalecer o voto-vencido, proferido pelo Relator-Convocado, no sentido de que, embora comprovada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, deve-se aplicar ao caso o princípio da insignificância, para rejeitar a denúncia.

Ficou comprovado que o valor do tributo, cujo pagamento o réu tentou frustrar, não excedeu o valor das mercadorias, pois, consoante dispõe o art. 65 da Lei 10.833/2003, o imposto será calculado em 50% (cinquenta por cento) daquele montante.

Logo, é alcançado pela insignificância, pois de acordo com o art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, “*serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Como o valor é irrelevante para a Administração, também o será para fins de direito penal, pois se o direito penal é a *ultima ratio*, dado o seu caráter fragmentário, subsidiário e de intervenção mínima, não faz sentido empregá-lo contra o agente do delito de descaminho quando nem mesmo no âmbito administrativo há interesse da Fazenda Pública em executar os débitos inscritos em dívida ativa inferiores ao valor supramencionado decorrente da ausência de recolhimento dos tributos relativos à importação de bens.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, que até bem pouco tempo adotava o parâmetro de R\$ 100,00 (cem reais), previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002, para classificar como insignificante a conduta de descaminho, mudou o posicionamento para o valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, não merece reparos a decisão que, em face da ausência de tipicidade material, reconheceu a insignificância penal da conduta do réu, rejeitando a denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público Federal.

Ademais, as mercadorias, cujo pagamento do imposto o acusado tentou frustrar, foram apreendidas pela Receita Federal, o que se mostra como sanção suficiente para reprovação da conduta delituosa a ele imputada.

Ante o exposto, a Segunda Seção deu provimento aos embargos infringentes, para prevalecer o voto-vencido, o qual manteve a decisão que rejeitou a denúncia, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL 1998.01.00.015382-5/RO

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 10/11/2009

EMENTA

PENAL. EXTORSÃO. ART. 158, CP. POLICIAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar as condutas delitivas praticadas por integrante da Polícia Federal, desde que guarde estrita relação com o exercício das funções, haja vista o inegável interesse da União na apuração de tais crimes (art. 109, inc. IV, da CF), os quais, uma vez perpetrados por aqueles que se valem da autoridade e confiança inspiradas pela função pública que exercem, terminam por atingir frontalmente a credibilidade e o bom nome da instituição.

II. Reconhecida a incompetência do Juízo Comum Estadual para processar e julgar o feito, nada obsta a ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente. Precedentes do STF e STJ.

III. Dispensa-se a formalidade prevista no art. 514 do CPP quando a ação penal é instruída em inquérito policial, a teor do Enunciado 330 da Súmula do STJ.

IV. Os crimes de extorsão e concussão (arts. 158 e 316 do CP, respectivamente) distinguem-se em razão do sujeito ativo e dos meios empregados: naquela (extorsão), o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e exige-se que o constrangimento se dê mediante o emprego de violência ou grave ameaça; nessa (concussão), o sujeito ativo é o funcionário público, e a violência ou grave ameaça é prescindível.

V. Por se tratar de um delito formal, “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida” (Enunciado 96 da Súmula do STJ), a qual corresponde a mero exaurimento.

VI. Para a aplicação da pena, é necessária a individualização das circunstâncias judiciais de cada

acusado, conforme o art. 59 do CP, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XLVI, da CF.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Mário dos Anjos e parcial provimento às apelações de Cláudio Falcão e Celso Christianes.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença proferida em ação proposta, originariamente, perante a justiça comum do Estado de Rondônia, cujos autos foram remetidos à justiça federal, por versarem sobre o “envolvimento de funcionários federais, um delegado e dois agentes da polícia federal, no exercício da função, pela prática do delito tipificado no art. 158 do Código Penal.

Sobre a competência da justiça federal, aduziu a Turma que, a jurisprudência pátria é no sentido de que compete à justiça federal processar e julgar eventuais condutas delitivas praticadas por policial federal, desde que guarde estrita relação com o exercício das funções, enquadrando-se assim na previsão do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

É inegável o interesse da União na apuração de delitos perpetrados pelos integrantes de sua polícia judiciária, quando se valem da autoridade e confiança da função pública que exercem para atingirem seus intentos criminosos, uma vez que a hipótese atinge frontalmente a credibilidade e o bom nome da instituição.

Ao receber os autos, o juiz *a quo* anulou todo o processado, admitiu a retificação da denúncia, para o fim de considerar o delito imputado aos acusados, no artigo 316 do Código Penal. Desse modo, determinou a notificação dos acusados para apresentar resposta em quinze dias, conforme dispõe o art. 514 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é dispensada quando a ação penal é instruída em inquérito policial, a teor do Enunciado 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, ultimada a instrução processual, sobreveio a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os denunciados pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do CP.

Entendeu a Turma que, a condenação dos acusados nas penas do art. 158, § 1º e não do art. 316, do CP está fundamentada na diferença dos tipos penais em destaque, ou seja, distinguem-se em razão do sujeito ativo e dos meios empregados: na extorsão, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e exige-se que o constrangimento se dê mediante o emprego de violência ou grave ameaça; na

concussão, o sujeito ativo é o funcionário público, e a violência ou grave ameaça é prescindível.

Ainda assim, se fosse o caso, por se tratar de um delito formal, “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”, consoante o Enunciado 96 da Súmula do STJ. Dessa forma, o flagrante que ocorreu na hipótese dos autos, ao inviabilizar a efetiva obtenção de vantagem econômica, impediu tão somente, o exaurimento do crime.

Por fim, esclareceu que para a aplicação da pena é necessária a individualização das circunstâncias judiciais de cada acusado, conforme disposto no art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento aos demais apelantes.

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.34.00.034065-1/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 10/11/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE POR DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PREVIDÊNCIA PRIVADA). SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. DECADÊNCIA: “5+5”. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. É nula a sentença que analisa pedido diverso do pretendido, condenando o réu em objeto distinto do demandado (art. 460, CPC).

II. Regularmente processado o feito, aplicável o art. 515, § 3º, do CPC para exame do mérito da ação.

III. Em 2/10/2008 foi declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 por esta Corte na ArgInc 2006.35.02.001515-0. Aplica-se a decadência na modalidade “5+5”:

IV. O STJ, recentemente, submeteu a matéria aos ditames da Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, que trata de recursos repetitivos no âmbito do STJ: “1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995”

V. A correção monetária se contará da retenção do IRRF nos regimes pelos índices oficiais até

dez/1995. A partir de jan/1996 incidirá apelas a taxa *Selic*, que não se cumula com correção monetária ou juros de mora.

VI. Apelações e remessa oficial providas: sentença anulada. No permissivo do art. 515, § 3º, do CPC: pedido parcialmente procedente.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, *dar provimento* às apelações à remessa oficial para anular a sentença; por maioria, no permissivo do art. 515, §3, do CPC, *julgar procedente*, em parte, o pedido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil/*Previ*.

O autor requereu a não incidência do IR sobre “os saques da reserva de poupança de aposentadoria” e, por consequência, a repetição do indébito.

O juízo *a quo* proferiu sentença de natureza diversa da pretendida, referindo-se apenas à complementação de aposentadoria, e condenou a Fazenda Nacional em objeto distinto do demandado, incorrendo em nulidade, pois a sentença é *extra petita*.

O Relator deu provimento às apelações e à remessa oficial para anular a sentença e com permissivo no art. 515, § 3º, do CPC, passou a examinar o mérito da demanda.

O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, foi declarado inconstitucional, em dois de outubro de 2008, por esta Corte, aplicando-se a decadência na modalidade “5+5”.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/11/2005, ficaram decadentes os resgates feitos anteriormente a 17/11/1995.

Dessa forma, o STJ, recentemente, submeteu a matéria aos ditames da Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543/C ao CPC, que trata de recursos repetitivos no âmbito do STJ.

A correção monetária se contará da retenção do IRRF nos resgates pelos índices oficiais até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá apenas a

taxa *Selic*, que não se cumula com correção monetária ou juros de mora.

Pelo exposto, a Turma deu provimento às apelações e à remessa oficial para anular a sentença. No permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido.

AGRAVO INTERNO NO AG 2009.01.00.043227-4/GO

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 10/11/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. MP 2.200-2/2001 E LEI 11.419/2006. INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Como os (assim nominados) “embargos de declaração” (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como “agravo interno”, recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

II. A MP 2.200/2, de 24/08/2001 (confere presunção de veracidade aos documentos assinados eletronicamente) e a Lei 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização dos processos judiciais) necessitam de regulamentação para sua aplicação no peticionamento eletrônico no âmbito do TRF 1ª Região, ainda não concretizada.

III. Interposto o agravo por peticionamento eletrônico e não apresentados os originais dos documentos, no prazo de 5 dias, ele é manifestamente inadmissível (Portaria *Presi*/TRF 1ª Região n. 258, de 16/05/2002).

IV. Agravo interno não provido.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF – 1ª Região.

Trata-se de Agravo Interno no Agravo de Instrumento contra sentença que negou seguimento ao agravo por manifesta inadmissibilidade, ou seja, ausência de documento essencial, tendo em vista o envio de uma petição eletronicamente, sem a devida confirmação da entrega dos originais.

O Agravante opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão

monocrática pela não manifestação sobre a aplicabilidade da MP 2.200/2, que confere presunção de veracidade aos documentos assinados eletronicamente e da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais.

Como os embargos de declaração, da decisão monocrática que negou seguimento a agravo, art. 557 do CPC, têm nítido intuito infringente, foram recebidos como agravo interno.

Asseverou o Relator que a MP 2.2002/2, de 24/08/2001, conferiu o *status* de documento público ou particular, válido para todos os fins legais, inclusive com presunção de veracidade em razão aos seus signatários, os documentos eletrônicos emitidos por pessoa detentora de certificado digital, desde que feito de acordo com as normas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

A Lei 11.419/2006, por sua vez, dispõe sobre a informatização do processo judicial nos tribunais brasileiros. Para tanto, preceitua a referida norma que a assinatura eletrônica deverá ser feita de forma que haja identificação inequívoca do signatário, como dispõe o art. 1º, §2º, III, da Lei.

Dessa forma, a supramencionada legislação necessita de regulamentação e efetiva implantação pelo órgão em que é aplicada, o que ainda não foi feito no âmbito do TRF 1ª Região, conforme se verifica, no portal de informações ao usuário do E-Proc/TRF 1ª Região, via internet, pois não há possibilidade de cadastro dos usuários de certificados digitais no sistema.

Pelo o exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno.

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2007.01.99.043951-9/PI

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 06/11/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CONTADOR. AUTUAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE.

I. Prevalece nesta Turma entendimento no sentido de que a Câmara Municipal possui capacidade processual para defesa de prerrogativas institucionais, diante da autonomia administrativa e financeira que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

II. Contudo, no caso, a situação é diversa. A defesa em sede de embargos à execução fiscal de autuação realizada pelo CRC pelo exercício ilegal da profissão de contador não está atrelada a competência, atribuição ou prerrogativa de cunho constitucional das Câmaras Municipais, razão pela qual falece capacidade processual da Câmara Legislativa do Município de Jerumenha/PI para atuar nestes autos.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta por Câmara Legislativa de município de sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos contra execução de CDA, formada com base em autuação do Conselho Regional de Contabilidade, em face do exercício ilegal da profissão de contador.

Sustenta a apelante não ter capacidade de estar em juízo, como autora ou ré, salvo na defesa de suas prerrogativas institucionais.

A Turma ressaltou que mantém entendimento no sentido de que a Câmara Municipal possui capacidade processual diante da autonomia administrativa e financeira que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo.

Esclareceu, contudo, que na espécie dos autos, a defesa em sede de embargos à execução fiscal de autuação realizada pelo Conselho Regional de Contabilidade, pelo exercício ilegal da profissão de contador, não está atrelada a competência, atribuição ou prerrogativa de cunho constitucional das Câmaras Municipais, razão pela qual falece de capacidade processual para atuar nestes autos.

Dessa forma, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença, reconhecer a ilegitimidade da Câmara Legislativa do Município e determinar o prosseguimento da execução com a correção do pólo passivo para o ente municipal.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.33.00.008563-5/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 13/11/2009

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSCRIÇÃO NA OAB. JUIZ DE DIREITO. PENA DISCIPLINAR DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

I. A vedação ao exercício da advocacia por membros do Poder Judiciário (art. 28, II, da Lei 8.906/1994 – estatuto da OAB) não se estende ao magistrado que passou à condição de inativo, ainda que se trate de penalidade disciplinar administrativa de aposentadoria compulsória aplicada pelo respectivo Tribunal.

II. A decisão administrativa do Tribunal, que culminou na pena administrativa de aposentadoria compulsória ao impetrante, não tem característica de temporariedade. É autoexecutória e não depende de chancela judicial.

III. Discussão judicial acerca da legalidade ou não da decisão administrativa não tem o condão de conferir efeito suspensivo ao ato administrativo que culminou na aposentadoria compulsória.

Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para conceder a segurança.

Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que denegou a segurança pleiteada contra ato do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na Bahia, ao fundamento de que a inscrição do impetrante nos quadros da OAB depende de seu afastamento definitivo da função judicante, uma vez que sua aposentação estaria sob apreciação judicial, tendo em vista o manejo de Mandado de Segurança e Exceção de Impedimento e Suspeição da maioria absoluta dos Desembargadores do TJ/BA, ambos em tramitação na Suprema Corte.

A Turma asseverou que a Lei 8.906/1994, em seu art. 28, II, prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia com os membros de órgãos do Poder Judiciário, vedação que permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente (§ 1º). Essa vedação não se estende ao magistrado que passou à condição de inativo quando da aposentadoria, ainda que se trate de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço — pena disciplinar máxima aplicável ao magistrado vitalício em processo administrativo disciplinar (art. 42, V, da Loman).

O Órgão Julgador ressaltou ser equivocada a assertiva da autoridade impetrada de que estando o processo que decretou a aposentadoria compulsória pendente de julgamento definitivo pelas Instâncias Superiores da Justiça, persiste o impetrante na condição de Juiz de Direito. A decisão administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia, que culminou na pena administrativa de aposentadoria compulsória ao impetrante, não tem característica de temporariedade, mas, ao contrário, é

autoexecutória e se encontra em vigor — não depende de chancela judicial.

A Constituição Federal prevê o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, no caso, o impetrante preenche os requisitos para a inscrição nos quadros da OAB/BA. Não pode a autoridade impetrada criar incompatibilidades ao exercício da advocacia, pois o rol previsto no art. 28 do Estatuto da OAB é taxativo, e não contempla a incompatibilidade a magistrados que passaram à condição de aposentados (inativos).

Dessa forma a Turma deu provimento à apelação e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/BA.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br